

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 52/2016**

PROJETO DE LEI Nº 53/2016

RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“concede reajuste na remuneração dos servidores do Poder Legislativo”**.

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora que, o presente projeto visa adimplir o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo** que o índice apurado no período de maio de 2015 até abril de 2016, conforme previsão Constitucional foi de 9,83% do INPC. Entretanto, o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou que fosse apurado somente o índice de 3,5840% relativo aos meses de janeiro a abril de 2016, como recomposição das perdas salariais dos servidores

Por outro lado, considerando que esta orientação ainda pairam dúvidas quando ao período a ser apurado, a Mesa Diretora, por cautela, está propondo a recomposição das perdas apuradas no ano eleitoral, sem contudo menosprezar o índice do período maio de 2015 à abril de 2016, que deverá ser efetivado assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reveja a sua posição ou período futuro.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR-RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

Entendo que toda e qualquer atualização salarial a ser realizada no âmbito municipal, exceto a revisão geral anual, terá que estar de acordo com os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os quais: **“(...) Os municípios poderão gastar até 60% da receita corrente líquida, assim distribuídos: Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas (6%) e o Poder Executivo (54%).”**

Entretanto, convém destacar ser necessário esclarecer que as restrições à atualização salarial em 2016 obedecem a duas ordens de restrições, uma relacionada à disputa eleitoral e, outra ao término dos mandatos dos titulares de poder.

A primeira, de natureza moral, prevista na Lei 9.504/97, veda condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, como a concessão de reajustes salariais superiores à inflação do ano da eleição nos 180 dias antes do pleito eleitoral, cuja redação do artigo 73, inciso VIII é a seguinte:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

()

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo

ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições)

O artigo 7º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (data limite para que sejam publicadas as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações em caso de omissão no estatuto do partido).

Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

A redação do dispositivo, por certo, não é das mais claras e tem gerado certa polêmica entre os intérpretes da lei: O problema aqui é definir qual o período a ser considerado no cálculo da inflação a título de recomposição salarial no ano da eleição.

Uma interpretação possível é de que se a lei veda o aumento a partir de 180 dias antes das eleições até a posse, após esse prazo, somente é possível a recomposição das perdas salariais de janeiro a abril do ano eleitoral.

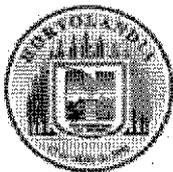
Entretanto, para alguns especialistas, a emenda 19/98 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da periodicidade para a remuneração dos servidores públicos, o que assegura a revisão geral anual da remuneração. Portanto, onde existe o estabelecimento de data-base para o reajuste do funcionalismo, a revisão deve considerar a inflação do ano anterior à data-base.

Embora haja argumentos jurídicos, é preciso cautela, principalmente em decorrência da interpretação divergente do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em novembro de 2015, editou o "Manual - Os cuidados com o último ano de mandato", e consignou no subitem 4.2. Vedações da Lei Eleitoral (*Lei no 9.504, de 1997*), o seguinte:

4.2.1. Revisão Geral da remuneração dos servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a *índice e a anualidade*, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o diploma que ora interessa, a Lei Eleitoral, assim profíbe:

“Art. 73 –

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos” (destacamos).

Pode-se daí concluir que essa revisão geral não é a mesma que figura na Lei Maior; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva **ao longo do ano da eleição**.

A rigor e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Vai aí um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrega a inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que *“observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso”* (processo administrativo no 19.590 – Classe 19a – Distrito Federal).

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugnou reajuste concedido por certo Município, tendo em mira que, verificado após o prazo da Lei no 9.504/97, **o índice, de 5,5%, superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição**.

Em tal decisão, assim diz o TRE-SP: *“registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos”* (v. Acórdão no 161.989).”

Assim sendo, diante dos esclarecimentos supramencionados constata-se que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

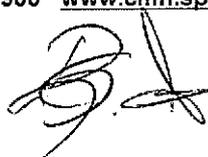
Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

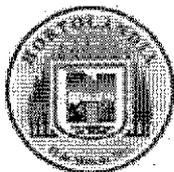
Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.


EDIMILSON MARCELO AFONSO
RELATOR

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 52/2016

PROJETO DE LEI Nº 53/2016

RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

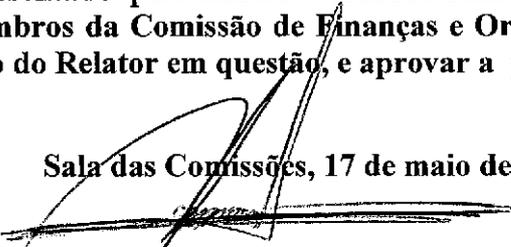
É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que **“concede reajuste na remuneração dos servidores do Poder Legislativo .**

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora que, o presente projeto visa adimplir o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo** que o índice apurado no período de maio de 2015 até abril de 2016, conforme previsão Constitucional foi de 9,83% do INPC. Entretanto, o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou que fosse apurado somente o índice de 3,5840% relativo aos meses de janeiro a abril de 2016, como recomposição das perdas salariais dos servidores.

Consta da mensagem ainda que, considerando que esta orientação ainda pairam dúvidas quando ao período a ser apurado, a Mesa Diretora, por cautela, está propondo a recomposição das perdas apuradas no ano eleitoral, sem contudo menosprezar o índice do período maio de 2015 à abril de 2016, que deverá ser efetivado assim que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reveja a sua posição ou período futuro.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.


MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO
VICE-PRESIDENTE


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE